

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-2.016
Recurso nº 85.085 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente: GERALDO EDMUNDO OLIVEIRA FROES
Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG.

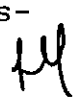
HRT

IRPF-ARBITRAMENTO - Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do lucro arbitrado na pessoa jurídica, para somente então promover-se o lançamento do imposto de renda contra as pessoas físicas dos sócios, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele; ao contrário, os lançamentos simultâneos se impõem como garantia do crédito contra os efeitos da decadência. Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO EDMUNDO OLIVEIRA FROES,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670/000.083/93-52

Acórdão nº 107-2.016


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO:

2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS,
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

GERALDO EDMUNDO OLIVEIRA FROES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em MONTES CLAROS - MG., que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1988.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa TRATORFIL LTDA., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10670/000.713/92-16.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega improceder a exigência porque o fato gerador do imposto, como consta da própria justificativa para a cobrança do imposto, resulta de infringência da empresa e não da pessoa física. Como o imposto já foi lançado anteriormente contra a pessoa jurídica, não pode ser cobrado do sócio sob pena de bitributação.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, e sob o argumento de que a parcela líquida do lucro arbitrado, após deduzido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, se considera distribuída aos sócios.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante reproduz argumentos oferecidos em sua impugnação, acrescentando que, tendo a empresa apresentado recurso contra a decisão de primeira instância, deveria a repartição aguardar o julgamento do Conselho de Contribuintes para reclamar o pretense crédito tributário.



Acórdão nr.: 107-2.016

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.338, em cujo julgamento a Câmara acordou em negar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107- 1.969, de 21/02/95.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

A exigência fiscal, com suporte no arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1988, tem base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nr.: 10670/000.083/93-52

Acórdão nr.: 107-2.016

recurso à instância superior, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9o. e 10o. do Dec.lei n. 1.648/78.

Nesta ordem juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.